



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Adolfo Pinheiro nº 1992, 1º andar, Chácara Santo Antônio - CEP 04734-003, Fone: (11) 5686-3119, São Paulo-SP - E-mail: stoamarojec@tj.sp.gov.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Reclamação: **002.09.210958-8 - Reparação de Danos (em Geral)**
Requerente: **ALVARO BÓRIO JUNIOR, RG 6.486.351-7 SSP/SP, CPF 185.168.829/34**
Advogado: **CID PAVAO BARCELLOS - OAB 94.498/SP**
Requerido: **Banco Nossa Caixa S/A**
Preposto: **HUMBERTO ESTEVAM GEOVANINI – RG. 17120182 SSP/SP**
Advogada: **JULIANA MARQUES NEGRINI - OAB 267.178/SP**
Data da audiência: **18/11/2009 às 15:20h**

Em 18 de novembro de 2009, às 15:35 horas, nesta sala de audiência do Juizado Especial Cível de Santo Amaro, sob a presidência da Mma. Juíza de Direito Dra. Fabiana Bissolli Scardoeli Alves, nos termos da ação e entre as partes supra qualificadas, iniciou-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Apregoadas as partes, compareceram na forma supra qualificadas. Iniciados os trabalhos, a conciliação restou infrutífera. A seguir, pela patrona da parte ré foi oferecida contestação escrita, da qual foi dada ciência ao patrono do autor, que se manifestou nos seguintes termos: "Reitero os termos da inicial". A seguir, pelas partes foi dito que não havia outras provas a serem produzidas, sendo declarada encerrada a instrução. Em seguida, pela Mma. Juíza, foi proferida a seguinte sentença: "**Vistos**. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei n. 9.099/95, passa-se à fundamentação e decisão. **No mérito, procede o pedido**. Alega o autor que a ré inseriu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, a despeito da inexistência de débito, situação que lhe causa constrangimento. Sustenta, em suma, que não havia relação jurídica validamente existente entre as partes a justificar a cobrança do débito levado a apontamento, eis que nunca teve a conta gerreada no banco nossa caixa. Em defesa, a parte ré limita-se a alegar ter sido diligente na contratação, salientando que eventual ato ilícito foi perpetrado por terceiro. Posta a controvérsia dessa forma, verifico que o dever de fiscalização rigorosa da idoneidade dos dados do contratante incumbe ao fornecedor. No caso dos autos, tanto o serviço disponibilizado pela parte ré para conferência da veracidade dos dados apresentados se mostrou falho que permitiu a ação de meliante, que contratou com a parte ré como se fosse a parte autora. Ora, o consumidor não é obrigado a comunicar eventual extravio de seus documentos aos órgãos de proteção ao crédito, medida que apenas é tomada por consumidores extremamente diligentes e esclarecidos. De outro vértice, o fornecedor é obrigado pautar-se com a diligência do homem médio, demonstrando redobrada cautela ao conferir a autenticidade material e ideológica dos documentos que lhe são apresentados pela parte que o procura para contratar. Não observada tal regra, não há como não se concluir que o fornecedor prestou serviço falho. Verifica-se, portanto, que não ficou demonstrada a existência de relação jurídica validamente constituída entre as partes a motivar a negativação, sendo de rigor, portanto, o decreto incidental do contrato de abertura de conta efetuado por outrem em nome do autor. Com efeito, a parte ré não provou por qualquer meio de prova hábil que houve por parte do consumidor a efetiva contratação, não juntando aos autos qualquer documento que comprovasse a participação do autor na contratação., ônus que lhe incumbia. Frise-se que o Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade objetiva, somente eximindo-se o fornecedor de responsabilidade se comprovar culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II), o que não ocorre na espécie. A mera alegação de fraude não basta, pois caberia à parte ré demonstrar que conferiu os documentos apresentados pelo contratante, o que certamente teria evitado o ocorrido. Cabe ressaltar, ademais, que os documentos juntados com a inicial comprovam que o autor possuía conta no banco réu desde 2008, constando na ficha a fls. 12 sua verdadeira assinatura, que discrepa da ficha a fls. 09, verso. Apurada a responsabilidade da parte ré pelo apontamento indevido do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, nem se argumente que há necessidade de prova do dano, porquanto tem prevalecido na jurisprudência o princípio da *presunção do dano* em casos como tais, vale dizer, não há necessidade de uma demonstração específica, uma vez que é inerente ao próprio evento. É fato notório e independe de prova que um apontamento indevido nos referidos cadastros traz aborrecimentos para a pessoa em sociedade, pois este é um dado da experiência comum e se concretiza na ofensa ao seu nome e reputação no meio social, podendo atingir outros bens não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Adolfo Pinheiro nº 1992, 1º andar, Chácara Santo Antônio - CEP 04734-003, Fone: (11) 5686-3119, São Paulo-SP - E-mail: stoamarojec@tj.sp.gov.br

materiais. Portanto, comprovada a violação de um direito subjetivo, é o quanto basta para que se conclua pela existência do dano, valendo ressaltar que as circunstâncias do caso servirão de parâmetro e elemento informativo do quantum da indenização. É sabido que a indenização deve ser arbitrada “mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado o autor da ofensa.”(RT 706/67). A indenização pelo dano moral deve ser paga em dinheiro capaz de “....representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido.... A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se então de uma estimativa prudencial” (decisão referida no acórdão contido “in” RT 706/67). Considerando a extensão dos danos e a capacidade econômica das partes e, bem ainda, as circunstâncias do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais em 2 vezes o valor da negativação, é dizer, R\$ 4.292,00, quantia que reputo consentânea para, de um lado, compensar o dano e, de outro, servir de alerta e desestímulo à ré. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes relativamente à conta 045.220-6 e condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4292,00, quantia que será atualizada desde a sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Torno definitiva a antecipação de tutela concedida a fls. Consoante os artigos 54 e 55, ambos da Lei n.º 9.099/95, as partes estão isentas do pagamento de custas, taxas, despesas e honorários, salvo na hipótese de recurso. Neste caso, o preparo (código da receita 230-6 – imposto estadual) deverá ser recolhido de acordo com o disposto no art. 4º, da Lei Estadual n.º 11.608/03, observado o valor de R\$ 260,00. O valor de porte de remessa e retorno é de R\$ 20,96, nos termos do Provimento 833/2004 do CSM (guia do fundo de despesa - código da receita 110-4). O prazo recursal é de dez dias, por meio de advogado, que deverá apresentar, juntamente com o recurso inominado, cópia sobressalente das razões recursais para a intimação da parte contrária. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, incidirá multa de 10% sobre o valor da condenação caso não haja o cumprimento da condenação no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado desta decisão ou antes se assim deliberado quanto a sua exigibilidade. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Eu, MLD, _____, subscrevi.

ALVARO BÓRIO JUNIOR:

Advogado da parte autora:

Banco Nossa Caixa S/A:

Advogada da parte ré: